

LEI Nº 3.016, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

**“Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento de usuários de serviços em agências bancárias no Município de Inhumas/GO e dá outras providências.”.**

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, aprova e eu, **DIOJI IKEDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As agências e postos de atendimento bancários instalados no Município de Inhumas/GO deverão prestar serviço adequado no atendimento ao público e em tempo razoável, conforme estabelecido nesta Lei, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

**I – Fila de espera:** a que conduz o usuário de serviços bancários até os caixas, aos equipamentos de autoatendimento ou aos atendentes bancários;

**II – Tempo de espera para atendimento:** é o tempo computado entre a chegada do usuário de serviço bancário na fila até o início do seu atendimento;

**Art. 3º** – Considera-se tempo de espera para atendimento razoável o que não exceda a:

**I** – 20 (Vinte) minutos em dias úteis de expediente normal;

**II** – 30 (trinta) minutos em dias úteis que sejam véspera de, ou após feriados;

**Art. 4º** – Caberá aos bancos disponibilizar ao usuário de seus serviços comprovante – senha – no qual constará eletronicamente impresso, o nome do banco, agência, data e horário de sua emissão.

**§ 1º** – Os bancos não podem cobrar qualquer valor pelo fornecimento das senhas de atendimento.

**§ 2º** - Caberá ao atendente bancário, rubricar e registrar a hora exata do início do efetivo atendimento do usuário no local apropriado na senha.

*(Handwritten signatures)*



§ 3º – Em caso de recusa do funcionário, o usuário deverá fazer a anotação de próprio punho, se possível na presença de suas testemunhas.

§ 4º - A senha será meio de prova ao usuário para o ajuizamento de ação de reparação de danos ou para instruir reclamação que fizer aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º – As agências e postos de atendimento bancários deverão afixar cópia desta Lei e cartaz informativo do órgão de fiscalização em locais visíveis e de fácil acesso ao público, em tamanho e caracteres ostensivos.

Art. 6º – O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração à norma de defesa do consumidor e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará de funcionamento;

**Parágrafo Único** – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas, cumulativamente em processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas.

Art. 7º – Compete ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/INHUMAS – a divulgação, a fiscalização das agências; o recebimento das reclamações e denúncias, a instrução e julgamento dos processos administrativos afeitos a esta Lei.

§ 1º – O PROCON/Inhumas, no exercício das funções que esta Lei lhe atribui, observará o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e Decreto Federal 2.181/97.

§ 2º – A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quanto à sua valoração, terá como base o Artigo 57 da Lei 8.078/90 - CDC.

§ 3º – As multas de que trata esta Lei serão recolhidas em conta vinculada à arrecadação de impostos, taxas e multas da Prefeitura Municipal de Inhumas.

Art. 8º – As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se a estas disposições.

A.

h



**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei Municipal nº 2.490 de 24 de Setembro de 2.001**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.015.**

**DIOJI IKEDA**  
*Prefeito Municipal*

**ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA**  
*Secretário de Gestão e Planejamento*